

PROJETO DE LEI

Nº 285/2017

LEI Nº 11.656

AUTÓGRAFO Nº

165/2017

Nº



SECRETARIA

Autoria: RODRIGO MAGANHATO

Assunto: Dispõe sobre a exploração de publicidade nas vans escolares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 285/2017

Dispõe sobre a exploração de publicidade nas vans escolares.

Artigo 1º - É permitida a exploração de publicidade visual nas vans escolares, desde que:

I - Não comprometa seriamente a visibilidade do motorista, segundo critério de autoridade competente.

II- A publicidade referida não seja de cigarros, bebidas alcoólicas ou remédios.

III - O anúncio publicitário não poderá prejudicar a identificação do veículo como transporte escolar.

Artigo 2º - As especificações que não forem contempladas por esta Lei, ficarão a cargo do setor competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 3º - O setor competente regulamentará as especificações técnicas sobre tais publicidades.

Parágrafo único - Não será permitida propaganda eleitoral ou político partidária nas vans escolares do município.

Artigo 4º - Fica vedada a aposição de publicidade nas áreas envidraçadas das vans escolares, nos termos da Portaria DETRAN nº 1310 de 01 de agosto de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 02/11/2017 Nº 0285/17-40 PROJ: 121253 URS: 01/174



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data, de sua Publicação.

RECEBIDA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA EM 07/11/2017 ÀS 10:58:09:40 PONT. 171753 URG. 02/14

S/S., 07 de novembro de 2017

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O projeto é embasado de acordo com o Código de Transito Nacional que trata sobre o tema onde no capítulo XIII, artigo 139 menciona “que o município pode aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para o transporte escolar”.

Esse tipo de legislação já existe nos taxis, e este parlamentar entende que é a vez de ampliar esse leque.

Insta esclarecer que o DETRAN/SP, expediu Portaria nos termos do art. 136, Código de Trânsito Brasileiro, a qual normatiza sobre a expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar, sendo que a aludida Portaria veda a aposição de inscrições, anúncios, painéis decorativos e pinturas nas áreas envidraçadas de veículo destinado à condução coletiva de escolares, in verbis:

Portaria DETRAN nº 1310 de 01/08/2014

Publicado no DOE em 6 agosto de 2014

Dispõe sobre a expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar, os termos do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º O transporte coletivo de escolares será regido pelas normas estabelecidas nesta Portaria.

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11. Fica vedado a aposição de inscrições, anúncios, painéis decorativos e pinturas nas áreas envidraçadas de veículo destinado à condução coletiva de escolares.

Sendo assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

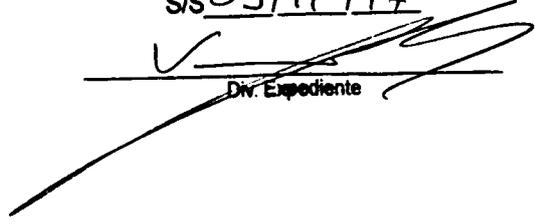
S/S., 07 de novembro de 2017

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

OSV

Recebido na Div. Expediente
07 de novembro de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 09/11/17



Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

09 / 11 / 17



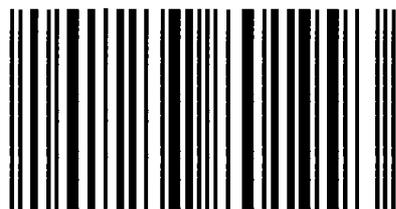
Recibo Digital de Proposição

Autor : Rodrigo Maganhato

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a exploração de publicidade nas vans escolares.

Data de Cadastro : 07/11/2017



8101277801993



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 285/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre a exploração de
publicidade nas vans escolares.

É permitida a exploração de publicidade visual nas vans escolares desde que: não comprometa seriamente a visibilidade do motorista, segundo critério de autoridade competente; a publicidade referida não seja de cigarros, bebidas alcoólicas ou remédio; o anúncio publicitário não poderá prejudicar a identificação do veículo como transportador escolar (Art. 1º); as especificações que não forem contempladas por esta Lei, ficarão a cargo do setor competente da Prefeitura Municipal (Art. 2º); o setor competente regulamentará as especificações técnicas sobre tais publicidades. Não será permitida propaganda eleitoral ou político partidária nas vans escolares do município (Art. 3º); fica vedada a aposição de publicidade nas áreas envidraçadas das vans escolares, nos termos da Portaria DETRAN nº 1310 de 01 de agosto de 2014 (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso
Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se que a presente Proposição e a reapresentação do PL 280/2016, que tramitou por esta Casa de Leis, sendo que o Parecer desta Secretaria Jurídica, concluiu pela juridicidade do mesmo.

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a exploração de publicidade nas vans escolares; destaca-se que:

Em conformidade com Decreto Municipal, as vans escolares tratam-se de modalidade de transporte fretado do tipo escolar, contratado em caráter privado, entre usuários e transportadores previamente autorizados pela URBES; normatiza nos termos infra o aludido Decreto:

DECRETO Nº 17.992, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Capítulo III

MODALIDADE DE TRANSPORTE

Art. 10. Transporte fretado é aquele contratado em caráter privado, entre usuários e transportadores previamente autorizados pela URBES, do tipo escolar, fabril ou comercial, de excursões, de turismo e outros da mesma espécie.

Parágrafo único – O caráter privado da contratação entre os usuário e o transportador não exime este de submeter-se às condições necessárias para poder obter autorização, nem desnaturaliza o serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

09

Frise-se que o Código de Trânsito Brasileiro dispõe, nos termos infra, sobre a condução de escolares, não existindo proibição de exploração de publicidade nas vans escolares:

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO XIII

DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

10

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Somando-se a retro exposição destaca-se que o DETRAN/SP, expediu Portaria nos termos do art. 136, Código de Trânsito Brasileiro, a qual normatiza sobre a expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar, sendo que a aludida Portaria veda a aposição de inscrições, anúncios, painéis decorativos e pinturas nas áreas envidraçadas de veículo destinado à condução coletiva de escolares, *in verbis*:

Portaria DETRAN nº 1310 de 01/08/2014

Publicado no DOE em 6 agosto de 2014

Dispõe sobre a expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar, nos termos do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º O transporte coletivo de escolares será regido pelas normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 11. Fica vedado a aposição de inscrições, anúncios, painéis decorativos e pinturas nas áreas envidraçadas de veículo destinado à condução coletiva de escolares.

Depreende-se da Norma de Regência acima descrita, que poderá haver a exploração de publicidade nos veículos de transportes escolares, **desde que não sejam utilizadas as áreas envidraçadas dos mesmos.**

Frisa-se que no Distrito Federal, Capital do Brasil, está em vigência Lei que expressamente autoriza a publicidade no transporte escolar, nos termos infra:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 2.819, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001

Altera a Lei nº 1.585, de 24 de julho de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.564, de 7 de julho de 2000, que disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal.

Art. 2º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 7º Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos de transporte escolar, em conformidade com a legislação vigente.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Legislação Pátria, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de novembro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSÉSSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

rojeto de Lei Ordinária 280/2016**Autor:** Rodrigo Maganhato**Data:** 14/12/2016**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** dispõe sobre a exploração de publicidade nas vans escolares.Texto Original Documento na Integra **Outras Informações****Localização Atual:** Divisão de Expediente **Situação Atual:** Arquivado(a)

• Transporte Coletivo/Táxi/Zona Azul

Em Tramitação: Não**Classificação:** • Propaganda e Publicidade/Rádio/TV/Internet**Tramitação**

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
13/02/2017	Divisão de Expediente	Arquivado(a)	Arquivado o PL a pedido do autor, conforme ofício e de acordo com o art. 85 do Regimento Interno.	<u>Ofício 172/2017</u>
15/12/2016	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica		
15/12/2016	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário		
14/12/2016	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário		



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02-14
#

PROJETO DE LEI Nº 280/2016

Dispõe sobre a "exploração de publicidade nas vans escolares".

Artigo 1º - É permitida a exploração de publicidade visual nas vans escolares, desde que:

I - Não comprometa seriamente a visibilidade do motorista, segundo critério de autoridade competente.

II- A publicidade referida não seja de cigarros, bebidas alcoólicas ou remédios.

III - O anúncio publicitário não poderá prejudicar a identificação do veículo como transporte escolar.

Artigo 2º - As especificações que não forem contempladas por esta Lei, ficarão a cargo do setor competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 3º - O setor competente regulamentará as especificações técnicas sobre tais publicidades.

Parágrafo único - Não será permitida propaganda eleitoral ou política partidária nas vans escolares do município.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data, de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 12 de dezembro de 2016.

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - DTIC: 14/12/2016 14:58:16 - Nº: PROJ: 280/2016 - 01/14





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

#1518

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 285/2017, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a exploração de publicidade nas vans escolares.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04
16
#

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PL 285/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "*Dispõe sobre a exploração de publicidade nas vans escolares*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa normatizar sobre a exploração de publicidade nas vans escolares, encontrando respaldo legal nos arts. 136 a 139, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código Tributário Nacional, bem como nos arts 1º e 11 da Portaria Detran nº 1310, de 1º de agosto de 2017.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05
17
#

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 285/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a exploração de publicidade nas vans escolares.

Pela aprovação.

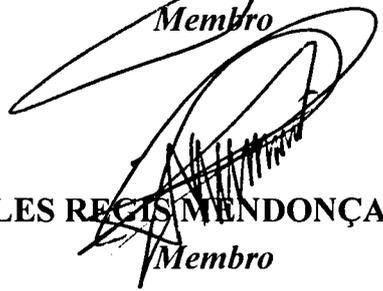
S/C., 30 de novembro de 2017.


HUDSON PESSINI

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

06
18
#

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 285/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a exploração de publicidade nas vans escolares.

Pela aprovação.

S/C., 30 de novembro de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

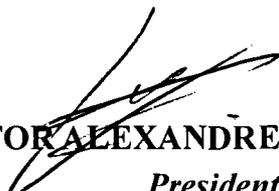
07
19
#

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

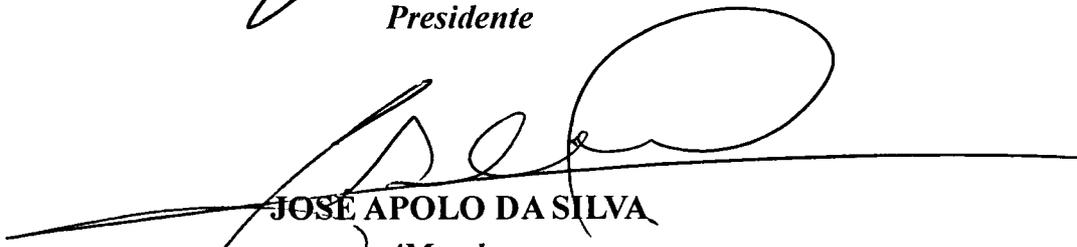
SOBRE: Projeto de Lei nº 285/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a exploração de publicidade nas vans escolares.

Pela aprovação.

S/C., 30 de novembro de 2017.


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente


JOSE APOLO DA SILVA

Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro

19V

1ª DISCUSSÃO SO. 78/2017

APROVADO REJEITADO

EM 07 1 12 12017

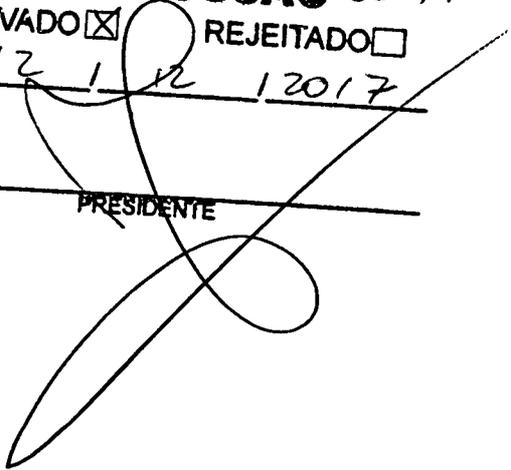


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 79/2017

APROVADO REJEITADO

EM 12 1 12 12017



PRESIDENTE

20



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0772

Sorocaba, 12 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 161/2017 ao Projeto de Lei nº 234/2017;
- Autógrafo nº 162/2017 ao Projeto de Lei nº 286/2017;
- Autógrafo nº 163/2017 ao Projeto de Lei nº 141/2016;
- Autógrafo nº 164/2017 ao Projeto de Lei nº 142/2016;
- Autógrafo nº 165/2017 ao Projeto de Lei nº 285/2017;
- Autógrafo nº 166/2017 ao Projeto de Lei nº 299/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 165/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

Dispõe sobre a exploração de publicidade nas vans escolares.

PROJETO DE LEI Nº 285/2017, DO EDIL RODRIGO MAGANHATO

Art. 1º É permitida a exploração de publicidade visual nas vans escolares, desde que:

I - não comprometa seriamente a visibilidade do motorista, segundo critério de autoridade competente;

II - a publicidade referida não seja de cigarros, bebidas alcoólicas ou remédios;

III - o anúncio publicitário não poderá prejudicar a identificação do veículo como transporte escolar.

Art. 2º As especificações que não forem contempladas por esta Lei, ficarão a cargo do setor competente da Prefeitura Municipal

Art. 3º O setor competente regulamentará as especificações técnicas sobre tais publicidades.

Parágrafo único. Não será permitida propaganda eleitoral ou político partidária nas vans escolares do município.

Art. 4º Fica vedada a aposição de publicidade nas áreas envidraçadas das vans escolares, nos termos da Portaria DETRAN nº 1.310, de 01 de agosto de 2014.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

(Processo nº 39.319/2017)

LEI Nº 11.656, DE 8 DE JANEIRO DE 2 018.

(Dispõe sobre a exploração de publicidade nas vans escolares).

Projeto de Lei nº 285/2017 – autoria do Vereador RODRIGO MAGANHATO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É permitida a exploração de publicidade visual nas vans escolares, desde que:

I – não comprometa seriamente a visibilidade do motorista, segundo critério de autoridade competente;

II – a publicidade referida não seja de cigarros, bebidas alcoólicas ou remédios;

III – o anúncio publicitário não poderá prejudicar a identificação do veículo como transporte escolar.

Art. 2º As especificações que não forem contempladas por esta Lei, ficarão a cargo do setor competente da Prefeitura Municipal

Art. 3º O setor competente regulamentará as especificações técnicas sobre tais publicidades. Parágrafo único. Não será permitida propaganda eleitoral ou político partidária nas vans escolares do Município.

Art. 4º Fica vedada a aposição de publicidade nas áreas envidraçadas das vans escolares, nos termos da Portaria DETRAN nº 1.310, de 01 de agosto de 2014.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de janeiro de 2 018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

O projeto é embasado de acordo com o Código de Trânsito Nacional que trata sobre o tema onde no capítulo XIII, artigo 139 menciona "que o município pode aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para o transporte escolar".

Esse tipo de legislação já existe nos taxis, e este parlamentar entende que é a vez de ampliar esse leque.

Insta esclarecer que o DETRAN/SP, expediu Portaria nos termos do art. 136, Código de Trânsito Brasileiro, a qual normatiza sobre a expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar, sendo que a aludida Portaria veda a aposição de inscrições, anúncios, painéis decorativos e pinturas nas áreas envidraçadas de veículo destinado à condução coletiva de estudantes, in verbis:

Portaria DETRAN nº 1310 de 01/08/2014

Publicado no DOE em 6 agosto de 2014

Dispõe sobre a expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar, os termos do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º O transporte coletivo de escolares será regido pelas normas estabelecidas nesta Portaria.

[...]

Art. 11. Fica vedado a aposição de inscrições, anúncios, painéis decorativos e pinturas nas áreas envidraçadas de veículo destinado à condução coletiva de escolares.

Sendo assim, estando justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

(Processo nº 39.317/2017)

LEI Nº 11.657, DE 8 DE JANEIRO DE 2 018.

(Institui o Programa "Dezembro Vermelho e Prevenção à AIDS" no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 286/2017 – autoria da Vereadora CÍNTIA DE ALMEIDA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui no Município de Sorocaba o Programa "Dezembro Vermelho e Prevenção à AIDS", a ser realizado, anualmente, no mês de dezembro.

Parágrafo único. O objetivo do "Programa Dezembro Vermelho e Prevenção à AIDS" é conscientizar a população sobre os riscos de contrair o vírus HIV, causador da AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), bem como outras doenças sexualmente transmissíveis (DST).

Art. 2º Para a realização dos objetivos desta Lei, poderão ser implementadas anualmente, no mês de dezembro, as seguintes atividades:

I – utilização dos meios de comunicação para divulgação dos serviços preventivos oferecidos pelo Município;

II – ações educativas de prevenção junto a todas as comunidades de nosso Município;

III – estímulos a consultas com profissionais de saúde da área em questão, orientados pelas Unidades da Saúde (UBS).

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de janeiro de 2 018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

ADEMIR HIROMU WATANABE

Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Tal a importância do presente Projeto de Lei, que já se encontra disposto na Lei Federal 13.504/2017, onde a nível nacional será promovido atividades e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do HIV/AIDS e outras DST.

Desde o início da epidemia, em 1980, até junho de 2012, o Brasil tem 656.701 casos registrados de AIDS (condição em que a doença já se manifestou), de acordo com o último Boletim

EXPEDIENTE

GABINETE DO PODER EXECUTIVO
Imprensa Oficial - Lei nº 2.043 -
29/10/1979

ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Av. Engº Carlos Rinaldo Mendes, 3.041
4º andar - Sorocaba-SP
Fone / Fax: (015) 3238-2497

Diretor de Imprensa e editor responsável
Eloy de Oliveira - Mtb 17.397

EDEMILSON ELOI DE
OLIVEIRA:02988123

802

GOVERNO MUNICIPAL

Município de Sorocaba



Prefeito
José Antonio Caldini Crespo

Vice-Prefeita
Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho

Assinado de forma digital por
EDEMILSON ELOI DE
OLIVEIRA:02988123802
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa
Econômica Federal, ou=AC CAIXA FP
v2, cn=EDEMILSON ELOI DE
OLIVEIRA:02988123802

Secretaria da Fazenda
MARCELO REGALADO
Secretaria da Saúde
ADEMIR WATANABE
Secretaria de Abastecimento e Nutrição
JOSÉ OLÍMPIO SILVEIRA MORAES JUNIOR
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretaria de Cidadania e Participação Popular
SUELLEI GONÇALVES
Secretaria de Comunicação e Eventos
ELOY DE OLIVEIRA
Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras
FÁBIO PILÃO
Secretaria de Cultura e Turismo
WERTON KERMES
Secretaria de Desenvolvimento Econômico,
Trabalho e Renda
ROBSON COVO
Secretaria de Educação
MARTA CASSAR
Secretaria de Esportes e Lazer
SIMEI LAMARCA

Secretaria de Gabinete Central
ERIC VIEIRA
Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária
FÁBIO GOMES CAMARGO
Secretaria de Igualdade e Assistência Social
ALEXANDRE MUGO
Secretaria de Licitações e Contratos
HUDSON ZULIANI
Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins
JESSÉ LOURES
Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade / URBES
LUZ CARLOS SIQUEIRA FRANCHINI
Secretaria de Planejamento e Projetos
LUZ ALBERTO FIORAVANTE
Secretaria de Recursos Hídricos
RONALDO PEREIRA DA SILVA
Secretaria de Recursos Humanos
MÁRIO LUZ NOGUEIRA BASTOS
Secretaria de Relações Institucionais
e Intergovernamentais
MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR
Secretaria de Segurança e Defesa Civil
FERNANDO DINI



(Processo nº 39.319/2017)

LEI Nº 11.656, DE 8 DE JANEIRO DE 2 018.

(Dispõe sobre a exploração de publicidade nas vans escolares).

Projeto de Lei nº 285/2017 – autoria do Vereador RODRIGO MAGANHATO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É permitida a exploração de publicidade visual nas vans escolares, desde que:

- I – não comprometa seriamente a visibilidade do motorista, segundo critério de autoridade competente;
- II – a publicidade referida não seja de cigarros, bebidas alcoólicas ou remédios;
- III – o anúncio publicitário não poderá prejudicar a identificação do veículo como transporte escolar.

Art. 2º As especificações que não forem contempladas por esta Lei, ficarão a cargo do setor competente da Prefeitura Municipal

Art. 3º O setor competente regulamentará as especificações técnicas sobre tais publicidades.

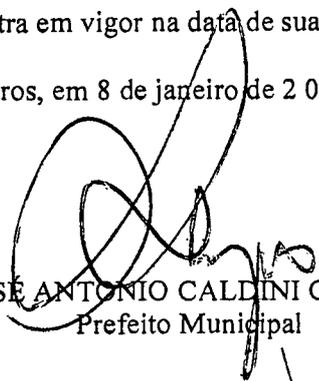
Parágrafo único. Não será permitida propaganda eleitoral ou político partidária nas vans escolares do Município.

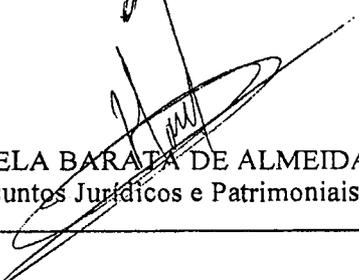
Art. 4º Fica vedada a aposição de publicidade nas áreas envidraçadas das vans escolares, nos termos da Portaria DETRAN nº 1.310, de 01 de agosto de 2014.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de janeiro de 2 018, 363º da Fundação de Sorocaba.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.656, de 8/1/2018 – fls.2.

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.656, de 8/1/2018 – fls.3.

JUSTIFICATIVA:

O projeto é embasado de acordo com o Código de Transito Nacional que trata sobre o tema onde no capítulo XIII, artigo 139 menciona “que o município pode aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para o transporte escolar”.

Esse tipo de legislação já existe nos taxis, e este parlamentar entende que é a vez de ampliar esse leque.

Insta esclarecer que o DETRAN/SP, expediu Portaria nos termos do art. 136, Código de Trânsito Brasileiro, a qual normatiza sobre a expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar, sendo que a aludida Portaria veda a aposição de inscrições, anúncios, painéis decorativos e pinturas nas áreas envidraçadas de veículo destinado à condução coletiva de escolares, in verbis:

Portaria DETRAN nº 1310 de 01/08/2014

Publicado no DOE em 6 agosto de 2014

Dispõe sobre a expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar, os termos do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º O transporte coletivo de escolares será regido pelas normas estabelecidas nesta Portaria.

[...]

Art. 11. Fica vedado a aposição de inscrições, anúncios, painéis decorativos e pinturas nas áreas envidraçadas de veículo destinado à condução coletiva de escolares.

Sendo assim, estando justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.